



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

DECRETO Nº 082, de 18 de Agosto de 2014.

Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental “SLA”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O licenciamento ambiental para atividades e empreendimentos de impacto local no âmbito do Município de Jaguaré reger-se-á pelas disposições constantes do presente Decreto, competindo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMA a execução da política municipal de meio ambiente.

Art. 2º O Sistema de Licenciamento Ambiental “SLA” representa o conjunto de instruções, normas e diretrizes definidas neste decreto e de outros atos pertinentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, cujo impacto seja local.

Art. 3º Para os fins e efeitos deste Decreto define-se:

I - Licenciamento Ambiental: Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, por competência direta ou através de poderes delegados, de acordo com os critérios estabelecidos neste decreto e em sua regulamentação;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades que utilizam dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - Impacto Local: é a interferência no meio ambiente proveniente de atividades localizadas ou desenvolvidas no Município ou em Unidades de Conservação de domínio municipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o respectivo limite territorial;

IV - Plano de Controle Ambiental – PCA: documento apresentado pelo empreendedor ao órgão ambiental competente, contendo propostas a serem implementadas que visem prevenir ou corrigir não-conformidades legais relativas à poluição;

V - Diagnóstico Ambiental: é o resultado ou conclusão do estudo técnico-científico realizado por profissionais habilitados, com o fim de identificar a qualidade ambiental de determinado ecossistema;

VI - Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

VII - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD: é o plano de apresentação obrigatória em todos os casos de implantação de empreendimentos que causem a degradação de uma determinada área, contendo informações claras acerca dos impactos e das medidas que serão adotados pelo empreendedor para a recuperação dessa área impactada pelo empreendimento, visando garantir condições de estabilidade e sustentabilidade do meio ambiente;

VIII - Relatório de Controle Ambiental – RCA: é o documento específico para empreendimentos de porte pequeno e baixo potencial poluidor e deverá conter no mínimo:

a) a descrição sucinta do empreendimento ou atividade e de sua localização, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio econômico;

b) a descrição de possíveis impactos ambientais de curto, médio e longo prazo;

c) as medidas para minimizar, corrigir ou compensar os impactos ambientais.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

IX - Estudo de Impacto Ambiental: documento técnico-científico elaborado por equipe multidisciplinar com a finalidade de embasar o órgão ambiental para emissão ou não das Licenças Ambientais;

X - Relatório de Impacto Ambiental: Documento que resume e espelha as conclusões do EIA;

XI - Estudos Ambientais Complementares: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento não abrangido pelo EIA, PCA e RCA, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, dentre outros que vierem a ser exigidos pelo órgão ambiental.

Art. 4º São instrumentos de licenciamento e controle ambiental:

I - Consulta Prévia Ambiental: consulta submetida, pelo interessado, ao órgão ambiental, para obtenção de informações sobre a necessidade de licenciamento de sua atividade ou sobre a viabilidade de localização de seu empreendimento.

II - Anuência Prévia Municipal (APM): é a permissão para localização e avaliação prévia de viabilidade de instalação, pelo Município, para os empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, que não sejam de impacto local ou não atendam ao porte limite estabelecido na Tabela de Classificação das Atividades, que integra a Instrução Normativa de regulamentação deste decreto e cujo licenciamento se dê em outro nível de competência.

III - Anuência Ambiental de Unidades de Conservação (AAUC): o ato administrativo por meio do qual o Órgão gestor da Unidade de Conservação estabelece as diretrizes e/ou restrições para a localização, realização ou operação de empreendimentos e atividades localizados na mesma, considerando o Plano de Manejo, ou, em caso de inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão nos termos da lei.

IV - Licença Prévia (LP): é o documento que concede na fase preliminar do planejamento dos empreendimentos, atividades ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, que autoriza sua localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento ambiental;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

V - Licença de Instalação (LI): é a autorização de instalação dos empreendimentos, atividades e serviços de impacto local, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e as demais condicionantes, sendo pré-requisito para a emissão do Alvará de Construção;

VI - Licença de Operação (LO): é a autorização de operação dos empreendimentos, atividades e serviços de impacto local, após verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, sendo pré-requisito para emissão do Alvará de Funcionamento;

VII - Licença Única (LU): é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e /ou atividades impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadrem nas hipóteses de Licença Simplificada nem de Autorização Ambiental.

VIII - Licença Ambiental de Regularização (LAR): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes;

a) Licença Simplificada (LS): é o documento que permite, em um único procedimento, empreendimentos, atividades e/ou serviços utilizadores de recursos ambientais considerados de porte pequeno e baixo potencial poluidor, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar, previamente declarados pelo requerente;

b) Autorização Ambiental (AA): ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes ou obras emergenciais de interesse público, transporte de carga ou resíduos perigosos, ou ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade, sendo vedada a renovação;

c) Enquadramento Ambiental: Ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona porte e potencial poluidor/degradador por tipologia, com vistas a classificação do empreendimento/atividade, definição das avaliações ambientais



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

cabíveis e determinação dos valores a serem recolhidos a título de taxa de licenciamento.

d) Termo de Compromisso Ambiental Municipal (TCAM): é o instrumento celebrado com pessoas físicas ou jurídicas, com ciência do Ministério Público Estadual, cuja finalidade é estabelecer medidas específicas para adequação ambiental dos empreendimentos.

Art. 5º - Dependerão de licenciamento ambiental pela SEMMA a localização, a instalação e a operação dos empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente e cujo impacto ambiental seja local, e que ainda impliquem:

I - atividades e/ou serviços de caráter temporário;

II - demais que forem delegados ao Município pela União ou pelo Estado, por instrumento legal ou convênio.

§ 1º - A listagem e classificação das atividades, empreendimentos e/ou serviços a que se refere o *caput* deste Artigo, será definida na Instrução Normativa que regulamentará o presente Decreto.

§ 2º - Atividades, empreendimentos e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, passíveis de licenciamento e cujo impacto não seja local ou não atenda ao porte limite estabelecido na Tabela de Classificação das Atividades, que integrará a Instrução Normativa de regulamentação deste decreto, deverão obter a Anuência Municipal junto à Prefeitura e darão continuidade ao licenciamento na esfera estadual ou federal.

§ 3º - As atividades dispensadas de Licenciamento Ambiental serão definidas na Instrução Normativa que regulamentará o presente decreto.

§ 4º - A dispensa será realizada junto a SEMMA.

CAPÍTULO II DO USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO MUNICIPAL

Art. 6º A ordenação do uso, da ocupação e do parcelamento do solo em zonas é norteada pela manutenção da integridade das características de áreas que justificam sua proteção como patrimônio ambiental, histórico e cultural, mediante o estabelecimento de distintos graus de proteção e de intervenção.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 7º O Plano Diretor Municipal - PDM - disciplina o regime urbanístico do uso, ocupação e parcelamento do solo do Município e o licenciamento ambiental, quando necessário, obedecerá aos critérios estabelecidos neste decreto.

Parágrafo Único. Nos casos de atividades a serem desenvolvidas neste município, devem ser consideradas as restrições ambientais previstas em lei federal, estadual e municipal e a SEMMA será obrigatoriamente consultada acerca da viabilidade da implementação dos empreendimentos nas áreas pretendidas.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO DAS ANUÊNCIAS PRÉVIAS, AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS AMBIENTAIS

SEÇÃO I DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º Fica instituída a Consulta Prévia Ambiental, através da qual poderá ser procedida com agilidade, resposta aos empreendedores sobre viabilidade de localização em território municipal, de seu empreendimento, com base em análise prévia de suas características e informações sobre o local pretendido.

Parágrafo Único. O órgão ambiental competente deverá se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a consulta formulada, sendo que sua manifestação positiva não gerará direito adquirido ao licenciamento ambiental em qualquer de suas fases, e a negativa não impedirá que o empreendedor solicite a concessão do licenciamento ambiental através dos procedimentos previstos na legislação.

Art. 9º Compete ao empreendedor, ao iniciar o processo administrativo de licenciamento, requerer à SEMMA o termo de referência para a elaboração dos estudos ambientais pertinentes à atividade a ser licenciada.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a SEMMA apresentar ao interessado o termo de referência, caso não disponha de tal documento quando solicitado;

§ 2º Os estudos ambientais apresentados à SEMMA sem amparo no termo de referência previamente emitido, não serão aceitos, cabendo ao empreendedor adequá-los as diretrizes estabelecidas em tal documento.

Art. 10. A Certidão Negativa de Débitos Municipais é documento essencial ao requerimento da Licença Ambiental.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 1º Serão considerados débitos, para efeito de expedição da Certidão Negativa constante do *caput* deste artigo, somente aqueles devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

§ 2º A SEMMA poderá exigir, nos termos da instrução normativa regulamentadora deste decreto, outras certidões necessárias à instrumentalização do processo administrativo ambiental.

Art. 11. As licenças e demais documentos serão emitidas mediante requerimentos das partes interessadas, acompanhados dos documentos obrigatórios que serão estabelecidos pela Instrução Normativa regulamentadora deste Decreto e da comprovação do cumprimento das condicionantes da licença anterior, quando for o caso.

§ 1º Somente com o atendimento do disposto neste artigo, a SEMMA dará início à análise da licença ambiental ou documentos requeridos.

§ 2º Não sendo apresentada a documentação exigida e indispensável o empreendedor e o consultor serão notificados para regularização no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

I - Caso não seja cumprido o prazo estabelecido a SEMMA arquivará o processo em questão, sem necessidade de prévia comunicação ao interessado.

II - Não respeitado o prazo estipulado no § 2º, o requerente fica obrigado a requerer novamente o licenciamento, mediante nova apresentação dos documentos exigidos para o licenciamento, inclusive o recolhimento das taxas estipuladas.

Art. 12. Caso o estudo ambiental apresentado não preencha os requisitos estabelecidos nos termos de referências ou caso haja necessidade de complementação e fornecimento de quaisquer informações que a SEMMA julgar necessárias, o empreendedor e o consultor serão notificados para regularização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O prazo descrito no *caput* poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias desde que o empreendedor justifique formalmente as razões para não cumprimento da notificação.

I - Caso não seja cumprido o prazo estabelecido a SEMMA arquivará o processo em questão, sem necessidade de prévia comunicação ao interessado.

§ 2º Se o estudo ambiental apresentado, ainda assim não for satisfatório, a SEMMA poderá arquivar definitivamente o processo em questão.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º o empreendedor deverá iniciar novo procedimento de licenciamento, mediante apresentação dos documentos exigidos, incluindo o recolhimento das taxas estipuladas.

Art. 13. É de responsabilidade do empreendedor e/ou do seu representante legal a implementação dos projetos e planos apresentados nos estudos ambientais durante o processo de licenciamento e que foram aprovados pela SEMMA.

Art. 14. As licenças e documentos emitidos pela SEMMA estabelecerão condicionantes a serem cumpridas pelos empreendimentos, atividades e/ou serviços, com prazos pré-estabelecidos.

§ 1º Os modelos das licenças serão estabelecidos por Instrução Normativa Municipal.

§ 2º O requerente deverá dar publicidade, mediante publicação em jornal de grande circulação local, do pedido de licenciamento no prazo de 30 (trinta) dias após a formalização do processo e em mesmo prazo após o recebimento das licenças, nas modalidades de LP, LI, LO, LU, LAR e LS, sua concessão e a respectiva renovação, conforme RESOLUÇÃO CONAMA N.º 006, de 24 de janeiro de 1986.

I - O processo somente será encaminhado para análise técnica após apresentação da publicação de requerimento.

§ 3º Os empreendimentos enquadrados como Classe III e IV, após a conclusão da Análise pelos Técnicos da SEMMA, terão seu Parecer Fundamentado, enviado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMUMA para a apreciação das condicionantes propostas.

§ 4º A SEMMA dará ciência ao Conselho Municipal de Meio Ambiente mensalmente das licenças emitidas neste período, podendo o conselho pedir esclarecimentos sobre qualquer processo.

Art. 15. A SEMMA poderá solicitar esclarecimentos, documentos, análises e/ou projetos complementares, em qualquer modalidade e/ou etapa do licenciamento, inclusive após a emissão da LO, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Art. 16. Todos os projetos e estudos a serem apresentados à SEMMA deverão estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou similar do profissional responsável.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO II

DOS PRAZOS PARA EMISSÃO DAS LICENÇAS E OUTROS DOCUMENTOS

Art. 17. A Licença Simplificada - LS e a Autorização Ambiental – AA serão emitidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias e as Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI, Licença de Operação – LO, Licença Ambiental de Regularização – LAR e Licença Única – LU serão emitidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento dos respectivos processos, observado o disposto nos artigos 11 e 12 deste Decreto.

§ 1º A SEMMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados em função das peculiaridades do empreendimento, atividade e/ou serviço, bem como para a formulação de exigências complementares, respeitado o prazo máximo de 1 (um) ano a partir dos prazos estabelecidos neste Decreto.

§ 2º Durante a elaboração de estudos complementares ou apresentação de esclarecimentos pelo requerente, em atendimento à solicitação da SEMMA, fica suspensa a contagem dos prazos previstos neste artigo.

Art. 18. Caso a SEMMA não cumpra os prazos estipulados, o licenciamento poderá ser solicitado ao órgão que detenha competência para atuar supletivamente.

Parágrafo Único. Neste caso, o requerente deverá pedir, previamente, a baixa do processo, com a devida justificativa anexando cópia de requerimento ao órgão que atuará supletivamente.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS AMBIENTAIS CONCEDIDAS PELA SEMMA

Art. 19. A LP será concedida após análise e verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

§ 1º A LP deverá especificar as condicionantes a serem cumpridas, para que o empreendimento, a atividade e/ou o serviço possa requerer, junto à SEMMA, a LI.

§ 2º O prazo máximo de validade da LP será 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, sem ônus, uma única vez, por igual período, desde que haja fato que assim o justifique.

Art. 20. A SEMMA, após análise e verificado que o empreendimento, a atividade e/ou o serviço, não se enquadram como de porte pequeno e potencial poluidor baixo, definirá os estudos ambientais pertinentes para a emissão da LI.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 21. A LI será concedida após o atendimento das condicionantes estabelecidas na LP e aprovação do Estudo Ambiental pertinente ao respectivo processo de licenciamento e que será definido pelo termo de referência emitido previamente pela SEMMA.

Parágrafo único. O prazo máximo de validade da LI será 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, sem ônus, uma única vez, por igual período, desde que haja fato que assim o justifique.

Art. 22. A LO será concedida após o cumprimento das condicionantes estabelecidas na LI.

§ 1º Na LO deverão constar condicionantes estabelecidas com base em manter os padrões da qualidade ambiental.

§ 2º O prazo máximo de validade da LO será 04 (quatro) anos.

§ 3º A SEMMA após deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá conceder a LO mesmo com a existência de condicionantes não cumpridas, que forem avaliadas como em cumprimento ou que não pudessem ter sido cumpridas por fatores reconhecidos como de não responsabilidade do empreendedor.

Art. 23. A Licença Ambiental de Regularização - LAR somente poderá ser concedida para os empreendimentos já instalados ou em fase de instalação quando da publicação deste decreto.

§ 1º Após a publicação deste Decreto, a SEMMA publicará nos meios de comunicação oficiais o edital convocatório para regularização dos empreendimentos já instalados ou em fase de instalação no município, concedendo-lhes prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para requerimento da LAR.

I - Vencido este prazo e não tendo o empreendedor solicitado a LAR, ficará sujeito à multa diária até a regularização;

§ 2º O prazo máximo de validade da LAR será de 02 (dois) anos, sendo ao final desse período renovada como LO.

§ 3º A LAR será concedida após a aprovação do Estudo Ambiental pertinente ao respectivo processo de licenciamento e/ou estudo específico, quando este for solicitado, em razão da natureza e característica do empreendimento, atividade e/ou serviço.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 4º Caso o requerente não solicite a emissão da LO no prazo estipulado, o mesmo terá que requerer outra LAR para o empreendimento.

Art. 24. A SEMMA adotará procedimento único (LU) de licenciamento ambiental para os empreendimentos, atividades e/ou serviços que constituem-se, tão somente, na fase de operação, devendo obedecer às exigências da LI e LO em um único documento.

§ 1º As atividades sujeitas ao Licenciamento Único serão listadas em Instrução Normativa da SEMMA e será exigido o estudo ambiental pertinente à atividade.

§ 2º O prazo máximo de validade da LU será 02 (dois) anos.

§ 3º A SEMMA adotará condicionantes com a finalidade de disciplinar a localização, a instalação e a operação do empreendimento, atividade ou serviço na concessão da LU.

Art. 25. A ampliação de empreendimentos, de atividades e/ou serviços autorizados a operar no Município, que impliquem aumento da capacidade de produção ou prestação de serviços, dependerá da emissão de LI e LO para a parte a ser ampliada, sendo que esta última substituirá a LO anterior e corresponderá a todo o parque já instalado e a parte ampliada.

§ 1º As licenças a que se refere o *caput* deste artigo serão emitidas após análise e aprovação do seu requerimento, atendidos os critérios estabelecidos neste Decreto para a emissão da LI e da LO.

Art. 26. A Concessão da Licença simplificada fica condicionada à apresentação e aprovação do respectivo estudo ambiental, a ser definido pela SEMMA de acordo com o termo de referência da atividade a ser licenciada.

§ 1º O prazo máximo de validade da LS será 04 (quatro) anos.

§ 2º A SEMMA adotará condicionantes com a finalidade de disciplinar a localização, a instalação e a operação do empreendimento, atividade ou serviço na concessão da LS.

Art. 27. O prazo de validade da Autorização Ambiental ficará condicionado ao período de realização da atividade e/ou serviço para o qual foi solicitado, ficando estabelecido o prazo máximo e improrrogável de 01 (um) ano para conclusão da atividade.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. A SEMMA exigirá condicionantes com a finalidade de disciplinar a realização da atividade e/ou serviço na concessão da Autorização Ambiental - AA.

SEÇÃO IV DA RENOVAÇÃO E DA REVISÃO DAS LICENÇAS EXPEDIDAS

Art. 28. São passíveis de renovação a LP, LI, LO, LS e LU.

§ 1º A LP somente será renovada quando, vencido o seu prazo, o empreendimento não estiver instalado.

§ 2º Da mesma forma, a LI só poderá ser renovada desde que o empreendimento não esteja operando suas atividades.

§ 3º A renovação das Licenças de Instalação (LI) e Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 29. Na renovação da LI, LO, LU e LS de uma atividade, empreendimento e/ou serviço, a SEMMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade, empreendimento e/ou serviço, no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no Art. 21, § 2º dos Art's. 22, 23 e 24, respectivamente.

Parágrafo único. O custo para renovação de todas as modalidades de licenças será o equivalente aos valores cobrados por ocasião de sua emissão, estabelecidos de acordo com as tabelas que integrarão a instrução normativa regulamentadora deste decreto.

Art. 30. A renovação da LP, LI, LO, LS e LU, dependerão de comprovação do cumprimento das condicionantes vencidas até a data do pedido de renovação.

Art. 31. A revisão das licenças concedidas pela SEMMA, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - houver alteração dos padrões de emissão e de qualidade ambiental vigentes, que implique na necessidade de redimensionamento dos equipamentos e sistemas de controle de poluição dos empreendimentos atividades e/ou serviços que estejam operando mediante a respectiva licença;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

II - surgirem tecnologias mais eficazes de controle de poluição, posteriores às licenças concedidas, desde que comprovada tecnicamente a necessidade de sua implantação para proteção do meio ambiente;

III - os prazos, apreciados e definidos em função do projeto, assim determinarem;

IV - determinada pelo Chefe do Poder Executivo, quando o interesse público assim o exigir;

V - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

VI - a continuidade de a operação comprometer, de maneira irremediável, recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

VII - ocorrer o descumprimento das condicionantes do licenciamento, desde que não justificado e aceito pela SEMMA;

VIII - houver alteração da razão social da empresa, caso em que será emitida uma nova licença, nos mesmos moldes da que está sendo substituída, sem ônus, com a nova razão social.

Art. 32. A SEMMA, ao verificar a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes dos incisos do artigo anterior poderá, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender empreendimentos, atividades e/ou serviços, e firmar Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental até que se comprove a correção da irregularidade e/ou a reparação do dano, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Parágrafo Único. A SEMMA, quando julgar necessário, convocará o Conselho Municipal de Meio Ambiente, para manifestar-se sobre o disposto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO V DA CASSAÇÃO DAS LICENÇAS EXPEDIDAS

Art. 33. A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cassar a licença expedida, nos seguintes casos:

I - descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

II - má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

IV - infração continuada;

V - eminente perigo à saúde pública.

Parágrafo único. A cassação da licença ambiental somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, pós o trânsito em julgado da decisão administrativa, proferida em última instância, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

SEÇÃO VI DAS AVERBAÇÕES DAS LICENÇAS EXPEDIDAS

Art. 34. As averbações em Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença de Operação - LO, só serão efetuadas em casos de mudanças que não impliquem alteração na atividade-fim, objeto da Licença/autorização, tais como:

I - alteração da razão social ou denominação social, desde que mantida inalterada a atividade e o local de sua instalação;

II - alteração da razão ou denominação social decorrente de fusão, transformação ou incorporação de pessoas jurídicas, desde que não haja alteração da atividade e que implique sucessão de direitos e obrigações;

III - alteração da razão ou denominação social decorrente de cisão, desde que as atividades abrangidas pelas novas empresas já possuam licença ambiental específica;

IV - alteração do nome de fantasia de pessoa jurídica que não configure alteração de sua personalidade jurídica e o ramo de atividade;

V - transferência de titularidade de atividade ou empreendimento, em nome de pessoa física, desde que mantida inalterada a atividade e o local de sua instalação;

VI - substituição do técnico responsável, desde que comprovada sua habilitação profissional, mantida a razão ou denominação social e integralmente inalterada a atividade;

VII - alteração de endereço que não implique a mudança física do local da atividade licenciada;



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

VIII - inclusão da razão social de empresa que pretenda utilizar-se das instalações de empresas licenciadas para os serviços de garagem, manutenção, lavagem e lubrificação de veículos, desde que o sistema de tratamento implantado suporte o aumento da frota e os veículos tenham o mesmo uso daqueles da empresa já licenciada;

IX - erro material na confecção da licença ambiental;

§1º Nas hipóteses referentes aos incisos II e III deste artigo os novos titulares ou co-titulares da licença a ser averbada deverão apresentar declaração de que estão cientes de que são responsáveis pelo passivo ambiental existente, tendo ou não dele conhecimento.

Art. 35. Não serão efetuadas averbações em Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença de Operação - LO, mesmo que não impliquem alteração na atividade-fim, objeto da Licença, tais como:

I - alteração da razão ou denominação social decorrente de cisão, quando a licença ambiental já concedida abranger o conjunto de atividades da empresa originária e as empresas resultantes venham a executar apenas parte das atividades;

II - arrendamento, aluguel, comodato ou cessão de direitos em que não haja a assunção do passivo ambiental pelo arrendatário, locatário ou comodatário;

III - alteração de CPF ou CNPJ que caracterize mudança da atividade.

Art. 36. A SEMMA definirá no regulamento os documentos necessários à análise dos requerimentos de averbação.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 37. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para instalação de empreendimentos ou renovação daqueles já instalados ou decorrente do exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradores de impacto ambiental local, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, incluindo-se aquelas atividades que forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Art. 38. É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, pessoa física ou jurídica, responsável pelo requerimento da licença ambiental para o exercício da atividade.

Art. 39. O pagamento das taxas de licenciamento está condicionado à alteração do Código Tributário Municipal.

Art. 40. Os valores recolhidos não serão devolvidos, salvo se comprovada a não prestação de serviço, pela SEMMA, referente ao licenciamento.

Art. 41. Os valores recolhidos serão destinados ao fundo Municipal de Meio Ambiente e utilizado para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 42. Os valores de referências das taxas para Licenciamento Ambiental, Autorização Ambiental e Anuência Prévia Municipal está especificada na Lei Complementar nº 1.152, de 03 de junho de 2014, Anexo I.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES

Art. 43. O enquadramento dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, tem como objetivo definir o valor do licenciamento necessário a cada um deles.

Art. 44. O enquadramento de que trata o artigo anterior será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o valor de referência, quando for o caso, a ser regulamentado através de Instrução Normativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 45. A classificação dos empreendimentos, atividades e/ou serviços será estabelecida com base na modalidade do licenciamento solicitado e pelo nível de enquadramento, levando-se em consideração as respectivas tabelas que integrarão a instrução normativa do enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente com obrigatoriedade de licenciamento ambiental junto à SEMMA.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO DE EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU DEGRADADORES

Art. 46. Deverão cadastrar-se obrigatoriamente na SEMMA empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, com licenciamento em outro nível de competência.

Art. 47. O cadastramento das empresas deverá ser precedido juntamente no requerimento da Anuência Prévia Municipal, não havendo pagamento das taxas adicionais pelo cadastramento.

§ 1º. Os empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente devem renovar seu cadastro sempre que renovarem sua licença ambiental junto ao órgão licenciador.

CAPÍTULO VII

DO CADASTRO TÉCNICO DOS CONSULTORES

Art. 48. Deverão cadastrar-se obrigatoriamente na SEMMA os consultores técnicos responsáveis pelos estudos referentes ao licenciamento de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente.

§ 1º. Só serão analisados os estudos dos consultores previamente cadastrados na SEMMA.

§ 2º. Os consultores técnicos responsáveis pelos estudos referentes ao licenciamento de empreendimentos deverão se recadastrar a cada 2 (dois) anos.

§ 3º. Nos casos em que a SEMMA tiver constatado no curso do processo de licenciamento indícios de declarações inidôneas e documentação falsa e, uma vez tendo sido o consultor intimado para esclarecimentos e não tendo havido manifestação no prazo legal, poderá rejeitar o recadastramento do consultor até que sejam dirimidas as dúvidas suscitadas.

§ 4º. O consultor responsável pelo estudo ambiental deverá comprovar formação na área ambiental, ou especialização na área no momento do cadastramento.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 5º. Não serão aceitos Projetos/Estudos Ambientais de profissionais que não possuam competência técnica atestada junto a seu respectivo conselho de classe para elaboração do mesmo.

CAPÍTULO VIII DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 49. Diante das exigências não cumpridas, oriundas da ação fiscal junto a empreendimentos, atividades e/ou serviços ou para a exigência de condicionantes poderá ser firmado Termo de Compromisso Ambiental Municipal – TCAM, obrigando-se o empreendedor, entre outras, adotar medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º. O TCAM a que se refere esta seção destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que empreendimentos, atividades e/ou serviços mencionados no *caput* deste artigo possam promover as necessárias correções de suas atividades em atendimento às exigências impostas pela SEMMA.

§ 2º. A correção do dano de que trata o parágrafo anterior será feita mediante os critérios estabelecidos no TCAM, assinado pelas partes.

§ 3º. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, após firmado o TCAM entre o empreendedor e a SEMMA.

§ 4º. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo empreendedor no Termo de Compromisso Ambiental - TCAM, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 5º. Com o não cumprimento total ou parcial do Termo de Compromisso Ambiental - TCAM, a multa terá seu valor atualizado monetariamente e tornar-se-á exigível imediatamente.

§ 6º. Os valores a que se referem os § 3º e 4º deverão ser recolhidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do vencimento do cronograma estabelecido no TCAM.

Art. 50. O Termo de Compromisso Ambiental de que trata o artigo anterior, além da reparação do dano, poderá também objetivar a conversão da penalidade pecuniária em produção e/ou fornecimento de material educativo para a realização de atividades na área de educação ambiental, equipamentos técnicos para uso na fiscalização, fornecimento de mudas, bem como quaisquer outras medidas de interesse para a proteção ambiental, desde que homologado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO IX DOCUMENTOS BÁSICOS DE REQUERIMENTO DE LICENÇA

Art. 51. Serão exigidos os seguintes documentos para requerimento de licença:

- I - requerimento de Licença devidamente preenchido (modelo SEMMA – Anexo I) www.jaguare.es.gov.br) Link Meio Ambiente;
- II - formulário de enquadramento de atividade (modelo SEMMA – Anexo II) com a coluna DADOS devidamente preenchida, para possibilitar o cálculo do valor da taxa correspondente ao licenciamento específico e expedição do Documento de Arrecadação Municipal – DAM (www.jaguare.es.gov.br) Link Meio Ambiente;
- III - sistema de Informação e Diagnóstico (SID) devidamente preenchido, específico para cada atividade. O Formulário deverá ser obtido no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Jaguaré (www.jaguare.es.gov.br) Link Meio Ambiente;
- IV - termo de Responsabilidade Ambiental (TRA) devidamente preenchido (modelo SEMMA – Anexo III) www.jaguare.es.gov.br) Link Meio Ambiente;
- V - cópia do requerimento ou do Cadastro Ambiental Rural – CAR, junto ao órgão competente para atividades realizadas em imóvel rural;
- VI - cópia autenticada do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao Licenciamento Ambiental (DAM);
- VII - Cópia autenticada da Certidão Negativa de Débitos Municipais – CND;
- VIII - cópia autenticada do documento de identidade do representante legal que assinar o requerimento;
- IX - cópia autenticada da Ata da eleição de Última diretoria quando se tratar de Sociedade ou do Contrato Social registrado quando se tratar de Sociedade de Quotas de responsabilidade Limitada;
- X - em caso da atividade estar localizada em Zona Rural do Município, apresentar cópia autenticada da Certidão de Ônus atualizada do imóvel rural (emitido a no máximo 60 dias);
- XI - cópia autenticada do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (registrado no Município onde será realizada a atividade) ou do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- XII - original da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional subscrito com atribuição e certificação do órgão de classe, para cada projeto



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

específico, com indicação expressa do nome, número do registro no órgão de Classe completo, inclusive telefone;

XIII - cópia de Certificado ou Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal - CTF/IBAMA (www.ibama.gov.br) Link Serviços;

XIV - se aplicável, original e cópia ou cópia autenticada da certidão de dispensa ou portaria de outorga, caso realizem intervenções em recursos hídricos, tais como captação, barramento, lançamento, dentre outros legalmente previstos, conforme resoluções e instruções normativas vigentes

XV - em caso de supressão da vegetação, anuência do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF), atendendo ao disposto no artigo 4º da Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), alterado pela medida provisória (MP) nº 2.080-60/01.

XVI - projetos pertinentes a Atividade a ser Licenciada;

XVII - original ou cópia da folha da publicação em Jornal local de grande circulação do requerimento da respectiva licença - Prazo 30 (trinta) dias após protocolizar o Requerimento junto a SEMMA.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52. Fica a SEMMA autorizada a proceder à revisão de lançamentos anteriores à vigência deste Decreto, das taxas de licenciamento ambiental, requerido e não emitido, cujos valores sejam superiores e/ou inferiores aos previstos nas tabelas que integrarão a instrução normativa regulamentadora deste decreto.

§ 1º. Constatados os casos de pagamentos antecipados de taxas de licenciamento ambiental em quantia superior aos valores previstos neste Decreto, poderá a SEMMA propor a compensação do crédito devido referente ao pagamento de taxas de licenciamento ambiental posteriores e/ou multas previstas neste Decreto.

§ 2º. Nos casos de pagamentos com valores inferiores aos previstos neste Decreto, ficará o empreendedor obrigado a efetuar a respectiva complementação.

§ 3º. A partir da promulgação deste Decreto até a data de alteração do Código Tributário, todas as taxas não constantes neste código poderão ser isentadas pela SEMMA, até a alteração do referido código.

Art. 53. A critério da SEMMA poderão ser criadas novas modalidades de Licenciamento Ambiental Municipal e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

§ 1º. As atividades dispensadas de licenciamento em outras esferas de competência poderão ter o licenciamento ambiental exigido pelo Município, de acordo com a instrução normativa regulamentadora deste decreto e/ou sempre que tal atividade causar impacto local.

Art. 54. A omissão ou falsa declaração de informações relevantes, que subsidiam a expedição da(s) licença(s), quando comprovada e mediante decisão motivada, permitirá à SEMMA indeferir o pedido.

Art. 55. Verificada a existência de declarações inidôneas e documentos com possível indício de falsidade, a SEMMA intimará o técnico responsável para prestar esclarecimentos e apresentar a documentação original, sem prejuízo do encaminhamento ao respectivo conselho de classe profissional.

Art. 56. Este decreto entrará em vigor a partir da de sua publicação.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré-ES, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2014 (dois mil e quatorze).

ROGÉRIO FEITANI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

ELIANA SALVADOR FERRARI
Secretária de Gabinete



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO I REQUERIMENTO DE LICENÇA

- () Licença Prévia - LP () PRORROGAÇÃO () AMPLIAÇÃO
() Licença de Instalação – LI () PRORROGAÇÃO () AMPLIAÇÃO () RENOVAÇÃO
() Licença de Operação – LO () AMPLIAÇÃO () RENOVAÇÃO
() Licença Única – LU
() Licença de regularização – LAR
() Licença Simplificada – LS

Fase do Empreendimento:

- () Planejamento
() Instalação
() Operação - data de início da operação: _____

01 – Número do processo/protocolo: _____

02 - Número da Licença Anterior: _____

03 – DADOS DO REQUERENTE:

Nome ou Razão Social: _____

CPF/CNPJ: _____

Endereço: _____

Complemento _____ Bairro: _____

Município: _____ UF: _____ CEP: _____

e-mail: _____ Telefone: _____

Inscrição Estadual: _____

04 – DADOS DA ATIVIDADE

Atividade: _____

Endereço: _____

Complemento: _____

Distrito/Bairro: _____ Município: _____

Coordenadas Geográficas/UTM: _____

05 - REPRESENTANTES LEGAIS

Nome: _____

Endereço: _____

CPF: _____ Fone(s): _____

Nome: _____

Endereço: _____

CPF: _____ Fone(s): _____

06 - RESPONSÁVEIS TÉCNICOS



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

Nome: _____

Endereço: _____

CPF: _____ Fone(s): _____

Nº CREA ou ÓRGÃO DE CLASSE correspondente: _____

Nº Cadastro Técnico de Consultores: _____

Nome: _____

Endereço: _____

CPF: _____ Fone(s): _____

Nº CREA ou ÓRGÃO DE CLASSE correspondente: _____

Nº Cadastro Técnico de Consultores: _____

07 - DADOS PARA CORRESPONDÊNCIA

Nome: _____

Endereço: _____

Complemento: _____ Distrito/Bairro _____

Município: _____ CEP: _____

08 – Nº de Documentos em anexos: _____

09 - Declaro, para os devidos fins que o desenvolvimento da atividade relacionada neste requerimento realizar-se-á de acordo com os dados transcritos e anexos indicados no item 08 (oito), pelo que venho requerer ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos a expedição da respectiva Licença.

Local/Data: _____

NOME LEGÍVEL E ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO II

FORMULÁRIO DE ENQUADRAMENTO CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 01/2014 – 18/08/2014

NOME: _____
TIPO DE LICENÇA: _____
ATIVIDADE: _____
ENQUADRAMENTO: _____

ENQUADRAMENTO

SÍMBOLO	PARÂMETRO	UNIDADE	DADOS

Caso o parâmetro seja um índice, indicar, na tabela abaixo, os critérios e valores utilizados para cálculo:

SÍMBOLO	PARÂMETRO	UNIDADE	DADOS

OBS.:

- 1 - As informações fornecidas na coluna DADOS deverão obedecer corretamente as informações da coluna UNIDADE.
- 2 - Caso, durante a análise dos projetos, seja verificada a necessidade de apresentação de EIA/RIMA, deverá o requerente complementar o valor da diferença das taxas inerentes ao licenciamento específico.

Responsável pelas informações:

(Nome legível e assinatura)

PARA USO EXCLUSIVO DA SEMMA

CLASSIFICAÇÃO:

POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR: * BAIXO * MEDIO * ALTO

PORTE: * PEQUENO * MEDIO * GRANDE

CLASSE : * I * II * III * IV

* Atividade Industrial Poluidora

* Atividade não industrial Degradadora

CÁLCULO :

LP R\$ _____ LU R\$ _____

LI R\$ _____ LAR R\$ _____

LO R\$ _____

Valor total da TAXA: R\$ _____

Data : _____

Responsável pelo Cálculo: _____



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

ANEXO III

TERMO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Representantes Legais (no mínimo um representante)

1. Nome: _____ CPF: _____

2. Nome: _____ CPF: _____

Responsável Técnico (pela execução)

Nome: _____

Profissão: _____ Registro no Conselho de Classe: _____

CPF: _____ CTAM: _____ ART nº _____

Pelo presente instrumento, declaramos que o empreendimento _____ () localizado ou () a se localizar no endereço _____

_____, processo IEMA nº (se houver) _____, o qual () realiza ou () realizará as atividades de _____, enquadra-se na Classe _____, pois atende a todos os critérios e limites de porte propostos na Lei Municipal nº 1.152, de 03 de Junho de 2014 e Instrução Normativa nº 01/2014, para o Licenciamento Ambiental, e está de acordo com as normas ambientais vigentes, obedecendo ainda, às Instruções Normativas específicas para a atividade principal, bem como para as atividades de apoio desenvolvidas na mesma área.

Declaramos ainda, serem verdadeiras as informações técnicas constantes no Sistema de Informação e Diagnostico – SID, ora apresentado junto ao requerimento de licenciamento ambiental, tendo sido obtidas em vistoria técnica no empreendimento, e que todos os projetos elaborados e adaptados para o empreendimento estão implementados, e são tecnicamente viáveis e ambientalmente adequados, tendo sido todas as recomendações previamente explicitadas ao empreendedor e/ou seu representante legal, inclusive por escrito. Quanto ao funcionamento do empreendimento, informamos que foram explicitadas junto ao empreendedor e/ou representante legal as práticas para o seu correto gerenciamento, sendo todas as informações repassadas também por escrito.

Estamos a par de que é expressamente proibido qualquer tipo de intervenção em Área de Preservação Permanente, e cientes das penalidades previstas para os casos de inobservância de normas, critérios e procedimentos estabelecidos pelo órgão ambiental municipal, principalmente nos casos de prestação de informações inverídicas e/ou imprecisas, o conflito e/ou a omissão de informações, ou a imperícia na elaboração e implantação dos controles ambientais.

Informo que nada mais existe a declarar.

Jagaré/ES, ____ de _____ de _____.

Responsável Legal

Responsável Técnico

ATENÇÃO: Este documento deverá ter a firma dos signatários reconhecida em cartório.



Prefeitura Municipal de Jaguaré

Estado do Espírito Santo

FORMULÁRIO PARA CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE INSTRUMENTO DE DEFESA AMBIENTAL - PESSOA JURÍDICA

PEDIDO DE INSCRIÇÃO				
Nº CTAM (PREENCHIMENTO SEMMA):		() CONSULTORIA () AUDITORIA		
IDENTIFICAÇÃO				
NOME / RAZÃO SOCIAL:				
NOME FANTASIA:				
CNPJ:		JUNTA COMERCIAL:		
ENDEREÇO:				
BAIRRO:		MUNICÍPIO:		UF:
CEP:		TEL:	FAX:	
SITE:		E-MAIL:		
REPRESENTANTES LEGAIS				
NOME:		CPF:		
NOME:		CPF:		
NOME:		CPF:		
OBJETO DO CONTRATO SOCIAL				
RESPONSÁVEL TÉCNICO				
NOME:			Nº CTAM:	
ATIVIDADES				
ATIVIDADES / INSTRUMENTOS	COMPROVAÇÃO	RESPONSÁVEL TÉCNICO	Nº CTAM	

